



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE  
PERNAMBUCO

EMENTA: — Institui o Código Tributário do Município do Recife, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

ART. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado :

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - as Resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

ART. 3º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

## CA PÍTULO II

## Do Recolhimento dos Tributos

- ART. 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.
- ART. 5º - De acordo com as instruções expedidas pelo Secretário de Finanças, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.
- ART. 6º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
- I - multa de mora;
  - II - correção monetária;
  - III - multa por infração.
- § 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:
- I - 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
  - II - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
  - III - 15% (quinze por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 90 (noventa) dias.
- § 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.
- § 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.



§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento -fiscal.

ART. 7º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

### CAPÍTULO III

#### Da Restituição

ART. 8º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

ART. 9º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

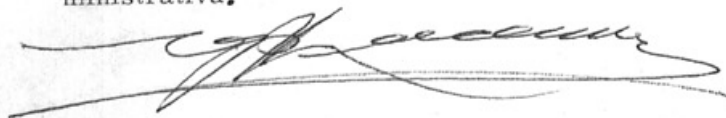
ART. 10 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

ART. 11 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

ART. 12 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente obriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.



CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito

ART. 13 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Da Transação

ART. 14 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o Secretário de Assuntos Jurídicos, que poderá delegar essa competência ao Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções

ART. 15 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - da União, do Estado e dos Municípios;
- II - das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que têm as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

ART. 16 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARAGRAFO UNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado,



e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

ART. 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando :

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

ART. 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

ART. 19 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

## CAPÍTULO VII

### Da Dívida Ativa

ART. 20 - Constitui dívida ativa tributaria a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 21 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sesenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

ART. 22 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

ART. 23 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens



insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

- ART. 24 - A dívida será cobrada por procedimento:
- I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;
  - II - judicial.
- ART. 25 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.
- § 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.
- § 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.
- ART. 26 - Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa referida no Parágrafo Primeiro, inciso III, do art. 6º, será a crescida de 100% (cem por cento).
- ART. 27 - Cessa a competência do Diretor de Tributação para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

### CAPÍTULO V III

#### Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

- ART. 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.
- § 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.
- § 2º - Far-se-á a inscrição :
- I - por declaração do contribuinte ou de <sup>seu</sup> representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
  - II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração:
- § 3º - Apurada a qualquer tempo a inexactidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscri



ção, aplicando-se as penalidades cabíveis,

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

ART. 29 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida a baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

ART. 30 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Infrações e Penalidades

ART. 31 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 32 - As infrações serão punidas, separada ou acumulativamente, com as seguintes cominações:

- I multa;
- II proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

ART. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da



importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo - ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no art. 135.

ART. 34 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

ART. 35 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

#### SEÇÃO I

#### DAS MULTAS

ART. 36 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

- I - de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) do salário-mínimo o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar - embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;
- V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;
- VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais;
- VII - de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.



ART. 37 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dôbro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

ART. 38 - As multas impostas poderão ser reduzidas, nos termos do artigo 145 desta lei.

ART. 39 - Quando, para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;
  - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
  - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
- II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;
- III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

ART. 40 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do artigo 6º.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO e A FAZENDA MUNICIPAL

ART. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com



a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

### SEÇÃO III

#### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ART. 42 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

ART. 43 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

## TÍTULO II

### PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

#### Do Imposto Sobre Serviços

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

ART. 44 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na Lista Anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento



de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

ART. 45 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

ART. 46 - Excetuam-se da incidência:

- I - os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - o serviço que represente, por si próprio, fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO

ART. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

ART. 48 - Resguardadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no art. 55.

ART. 49 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

ART. 50 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:



- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento);

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos.
- IV - despesas com fornecimento d'água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ART. 51 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.



- § 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério de autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- § 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- § 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

ART. 52 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, em relação aos autônomos liberais;
- II - 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo em relação aos autônomos não liberais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 57 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

ART. 53 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- § 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:
- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
  - b) sócio pessoa jurídica;
  - c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.



ART. 54 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ART. 55 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 2% (dois por cento)
- II - Ensino de qualquer natureza : 2% (dois por cento);
- III - Transporte de natureza estritamente municipal : 2% (dois por cento);
- IV - Execução das obras hidráulicas e de construção civil : 2% (dois por cento);
- V - Diversões Públicas : 10% (dez por cento);
- VI - Demais serviços constantes da lista : 3,5 % (três e meio por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As alíquotas referidas nos itens I, II, III, e VI deste artigo, serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1973, até atingirem o limite de 5% (cinco por cento).

### SEÇÃO III

#### DO CONTRIBUINTE

ART. 56 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista anexa.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - os que executam, sob administração, empreitada, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;



- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no Município;
- III - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;
- IV - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

ART. 57 - Para os efeitos deste imposto, entende-se :

- I - por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
  - b) a firma individual da mesma natureza.
- II - por profissional autônomo:
  - a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
  - b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador do diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

ART. 58 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

#### SEÇÃO IV

#### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

ART. 59 - Considera-se local da prestação do serviço:



- I - o estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

ART. 60 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos :

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nêle desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer dêles.

#### SEÇÃO V

##### DO D E S C O N T O NA FONTE

ART. 61 - Todo aquêle que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Receitas Mercantis do Município do Recife (Cadastro de Prestadores de Serviço).

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do prestador do Serviço.

ART. 62 - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo unico do artigo 52.

ART. 63 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.



ART. 64 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em seu caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 67, inciso II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no art. 36, inciso VI, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

ART. 65 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

#### SEÇÃO VI

##### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ART. 66 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previsto no art. 50;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

ART. 67 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o recolhimento de imposto, a se efetuar na Secretaria de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, no caso das atividades referidas no art. 52;
- II - mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador:
  - a) no caso das atividades referidas nos <sup>itens /</sup> I, II, IV e VI do art. 55 desta Lei;
  - b) quando se tratar de imposto descontado na fonte, observado o disposto no art. 63.
- III - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, nos casos das atividades abrangidas pelo inciso V do art. 55.



PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

ART. 68 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

## SEÇÃO VII

### DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

ART. 69 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

ART. 70 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

ART. 71 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

ART. 72 - O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socor



- ros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
  - 6 - Agentes da propriedade artística ou literária;
  - 7 - Agentes de propriedade industrial;
  - 8 - Peritos e avaliadores;
  - 9 - Tradutores e intérpretes;
  - 10 - Despachantes;
  - 11 - Economistas;
  - 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
  - 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
  - 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
  - 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
  - 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
  - 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
  - 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
  - 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
  - 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
  - 21 - Limpeza de imóveis;
  - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
  - 23 - Desinfecção e higienização;
  - 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
  - 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza;
  - 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
  - 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
  - 28 - Diversões Públicas:
    - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;



- b) - exposições com cobrança de ingressos;
  - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) - competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participações do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) - execução de música individualmente ou por conjuntos;
  - g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM);
  - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
  - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
  - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluído no item anterior e nos itens 58 e 59;
  - 33 - Análises técnicas;
  - 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
  - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
  - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
  - 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
  - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
  - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
  - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
  - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
  - 43 - Pintura, (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;



- 45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário, final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviços;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamentamente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermistas.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ART. 73 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade Predial e territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a zona do município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros, do imóvel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se refere o parágrafo segundo.

ART. 74 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

ART. 75 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 76 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera



o valor dos bens inóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

ART. 77 - A avaliação de imóvel, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos :

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas, respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

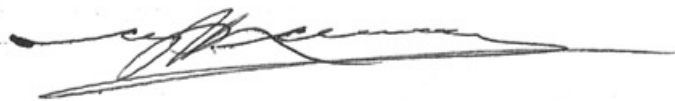
ART. 78 - O Prefeito do Município constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de até 7 (sete) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços das Construções, observado o disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Planta de Valores Imobiliários, em escala de aproximadamente 1:5000, estabelecerá, para cada face da quadra o valor unitário do metro de testada fictícia do terreno ou do lote, por meio da fórmula :

$$Tf = \frac{2 \quad PT}{30 + P}$$

onde P representa a profundidade, T a testada real e 30 a profundidade padrão que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia.

ART. 79 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.



- § 1º - A Planta e a Tabela elaboradas pela Comissão de Avaliação serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, antes da expedição do Decreto que as aprovar.
- § 2º - O Executivo poderá fixar nova planta de Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que fôr determinado.
- ART. 80 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 40% (quarenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas a a h, do inciso I, do artigo 77, no que couberem, inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.
- ART. 81 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:
- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
  - II - o prédio se encontrar fechado.

## SEÇÃO III

## DO CONTRIBUINTE

- ART. 82 - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- ART. 83 - O imposto é devido, a critério de repartição competente:
- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sempre juízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
  - II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto

PARÁGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

## SEÇÃO IV

## DA INSCRIÇÃO

- ART. 84 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Mu



nicípio e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

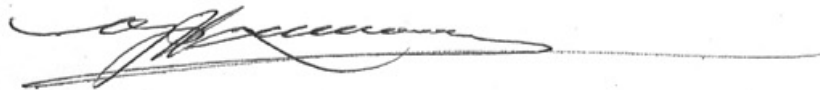
ART. 85 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
  - II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;
  - III - através de cada um dos condôminos, em se tratando do condomínio diviso;
  - IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
  - V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
  - VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
  - VII - de ofício;
- a) - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
  - b) - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

ART. 86 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência :

- I - aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

ART. 87 - A Secretaria de Planejamento fornecerá, à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovada pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.



- ART. 88 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor de contrato e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
- ART. 89 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro Fiscal Imobiliário.
- ART. 90 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeito tributáveis.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.
- ART. 91 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, de marcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

## SEÇÃO V

## DO LANÇAMENTO

- ART. 92 - O lançamento do impôsto é anual e será feito um para cada - imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição de "habite-se" pelo órgão municipal competente.
- ART. 93 - As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.



ART. 94 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

ART. 95 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

ART. 96 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações ou de editais publicados em jornais de grande circulação.

#### SEÇÃO VI

##### DO RECOLHIMENTO

ART. 97 - A arrecadação do imposto far-se-á em quatro (4) prestações iguais cujos prazos regulamentares para o pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de cada trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto, antecipadamente, até o último dia útil do mês de março, prazo de vencimento da primeira prestação, será concedida uma redução de até trinta por cento (30%).

#### SEÇÃO VII

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 98 - Constituem infrações passíveis de multa :

- I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo:
  - a) - a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
  - b) - o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.
- II - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo ,



- mas nunca inferior a 20% (vinte por cento), do salário mínimo:
- a) - a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
  - b) - a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.
- III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, a falta de comunicação:
- a) - da aquisição do imóvel;
  - b) - de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegada.

ART. 99 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

#### SEÇÃO VÍIII

##### DO IMPOSTO PREDIAL

ART. 100 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

ART. 101 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a cinco (05) vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

ART. 102 - Será concedida redução de :

- I - 50% (cinquenta por cento) :



- a) aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;
- b) ao funcionario público do Município do Recife, do Estado de Pernambuco e da União, ao das autarquias respectivas, ao ex-combatente brasileiro da 2a. Guerra Mundial e ao jornalista profissional, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência, e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido;
- c) à viúva do funcionario público, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município;
- d) à pessoa que residir em prédio próprio, de valor inferior a 25 (vinte e cinco) vezes do salário mínimo vigente do Recife, e que outro não possua inclusive em relação a esposa, ao filho menor ou maior inválido;
- e) ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de prédios destinados exclusivamente à residência de seu proprietário, desde que não possua outro no Município, e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido.

ART. 103 - A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Secretaria de Finanças e será concedida :

- I - a partir do exercício em que o prédio for inscrito, quando requerida até 30 dias após a sua inscrição;
- II - a partir do ano seguinte, desde que a solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que gozarem de redução ficam obrigados a apresentar, de quatro em quatro anos, os documentos comprobatórios de que ainda preenchem os requisitos exigidos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ART. 104 - São isentos do imposto os imóveis situados em vilas populares construídas por Companhias de Habitação Popular e pelo Serviço Social Contra o Mocambo, através de financiamento pelo Banco Nacional de Habitação, e durante o prazo de amortização das parcelas.

PARÁGRAFO UNICO - A isenção fica condicionada à observância dos requisitos fixados no inciso II do art. 102.



## SEÇÃO IX

## DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

ART. 105 - O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem e dificação, situado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de :

- I - prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo ina dequados a utilização de qualquer natureza ou as cons truções de natureza temporária.

ART. 106 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno.

## CAPÍTULO III

## DAS TAXAS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 107 - As Taxas, cobradas pelo Município, têm como fato gera do o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, pres tado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

ART. 108 - Integram o elenco das Taxas as de :

- I - Licença;
- II - Expediente;
- III - Limpeza Pública;
- IV - Iluminação Pública;
- V - Turismo;
- VI - Serviços Diversos.

ART. 109 - As taxas serão cobradas de acordo com a Tabela Anexa, res salvado o disposto nos artigos 118 a 120 e 125 desta Lei.

## SEÇÃO I

## DA TAXA DE LICENÇA

ART. 110 - Estão sujeitas a prévia licença :

- I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, ca pitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - O funcionamento de estabelecimentos em horários es peciais;



- III - O exercício do comércio ou -atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras particulares;
- V - A instalação de máquinas e motores;
- VI - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - A utilização de meios de publicidade em geral;
- VIII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- IX - O abate de gado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se :

- I - Comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos, ou embarcações;
- II - Comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

ART. 111 - As licenças relativas aos itens I, III, V e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

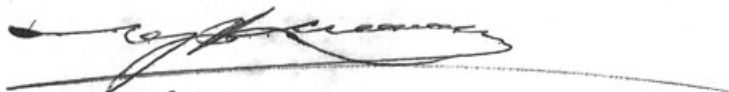
§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências :

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firma ou de local;
- III - cessação das atividades.

ART. 112 - O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

ART. 113 - São isentos de pagamento de taxa de licença :

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;



- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - os serviços de limpeza e pintura;
- V - as construções de passeios e calçadas;
- VI - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos a postos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados três (3) metros de alinhamento do prédio;
- IX - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

ART. 114 - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Diretor de Tributação, para efeito de cobrança da taxa.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 115 - A Taxa é cobrada pela entrada da petição e documentos nos órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 116 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços :

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de Lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de papéis.

ART. 117 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ART. 118 - A Taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sobre o salário-mínimo vigente no município de acordo com a tabela que se segue :

I - Imóvel construído :	Sobre o salário mínimo
ÁREA m <sup>2</sup>	
Até 40m <sup>2</sup>	10%
De 41 a 70m <sup>2</sup>	15%



De 71 a 100 m <sup>2</sup>	25%
De 101 a 200m <sup>2</sup>	40%
De 201 a 500m <sup>2</sup>	60%
De 501 a 1.000m <sup>2</sup>	100%
De 1001 em diante	200%

## II - Terrenos :

## Metro linear de testada corrigida :

Até 12	8%
De 13 a -20	12%
Acima de 20	15%

ART. 119 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ART. 120 - Pelos serviços especiais :

- I - de remoção de lixo extra-residencial, entulho ou poda de árvores, será cobrada a taxa de 4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo, por metro cúbico removido;
- II de remoção de cadáveres / de animais, a taxa corresponderá a 3% (tres por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, conforme seja respectivamente, animal de pequeno e médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

ART. 121 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecada da juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou



privadas, quando poderá destinar até 3% (tres por cento) da receita arrecadada em pagamento de comissão a entidade que fizer a arrecadação.

ART. 122 - Serão isentos do pagamento da taxa :

- I - os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais delas integrantes;
- II - as sociedades beneficentes com personalidades juridica, que se dediquem, e xclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

#### SEÇÃO IV

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 123 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal do Recife nas vias e logradouros publicos.

ART. 124 - São responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário, o titular do domínio util ou o possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública.

ART. 125 - A taxa de iluminação será cobrada, por unidade imobiliária, na base de 2% (dois por cento) mensais do valor do salário mínimo vigente na cidade do Recife.

§ 1º - A arrecadação da taxa poderá ser feita :

- I - mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;
- II - nos prazos fixados para a arrecadação do Imposto - Predial e Territorial Urbano, quando, por qualquer - motivo, não fôr utilizado o critério previsto na alinea anterior.

§ 2º - Na hipótese de a arrecadação da taxa se processar pela forma prevista no inciso I do § anterior, fica o Poder Executivo autorizado a destinar ate 3% (tres por cento), dos valores recebidos em pagamento a comissão da empresa concessionaria.

§ 3º - O pagamento da taxa não será exigido em relação :

- I - aos terrenos;
- II - às unidades imobiliárias em que o consumo mensal de energia elétrica seja inferior a 30 (trinta) KWH.
- III - às unidades imobiliárias não servidas por energia eletrica domiciliar.

ART. 126 - Fica o Poder Executivo autorizado a resgatar o débito de ilu



minação pública para com a CELPE (Companhia de Eletricidade de Pernambuco), no caso em que se realize o convênio a que se refere o artigo anterior, mediante entrega àquela empresa do acervo constante da rede elétrica instalada no Município por conta da Prefeitura Municipal do Recife, recebendo esta, a diferença, se houver saldo credor no computo entre o valor do débito e o valor desse acervo, em ações da referida empresa.

## SEÇÃO V

## DA TAXA DE TURISMO

- ART. 127 - A taxa é devida pelos serviços de turismo prestados ou postos à disposição dos hóspedes de hotéis, hospedarias e congêneres.
- ART. 128 - A taxa será arrecadada pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, por ocasião do pagamento das contas pelos hóspedes, de acordo com a tabela anexa.
- ART. 129 - Estão isentos da taxa os hóspedes de estabelecimentos cujas diárias, sem alimentação, não excedam de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

## SEÇÃO VI

## DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- ART. 130 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposição de calçamento e emissão de guias de recolhimento.

## CAPÍTULO IV

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ART. 131 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que de obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- ART. 132 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.



## CAPÍTULO V

## DO PROCESSO FISCAL

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 133 - Processo Fiscal, para os efeitos d'êste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sôbre :

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

## SEÇÃO I

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 134 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando fôr o caso, ao ressarcimento do referido dano.

ART. 135 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo :

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento previo do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (30) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado :

- I - mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributação, pelo período de 30 (trinta) dias;
- II - mediante despacho do Secretário de Finanças, pelo período por êste fixado.

ART. 136 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem en



trelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter :

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do atuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do atuado no C.G.C. e C.P.F.;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para de terminar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo atuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

ART. 137 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Diretor de Tributação ou pelo Secretário de Finanças.

ART. 138 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica da dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

ART. 139 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais,



## SEÇÃO II

## DA REPRESENTAÇÃO

ART. 140 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando :

- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

## SEÇÃO III

## DA INTIMAÇÃO

ART. 141 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

ART. 142 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou proposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município.

## SEÇÃO IV

## DA DEFESA

ART. 143 - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

ART. 144 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

ART. 145 - Ao contribuinte, que, no prazo de defesa, comparecer a re



partição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

ART. 146 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas <sup>cópias,</sup> fotostaticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

ART. 147 - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação.

ART. 148 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Diretor de Tributação.

ART. 149 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para sua inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

#### SEÇÃO V

#### DAS DILIGÊNCIAS

ART. 150 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor de Tributação, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

ART. 151 - O Diretor de Tributação poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

ART. 152 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

ART. 153 - O Diretor de Tributação, poderá solicitar a emissão de pa



receres sôbre os processos em julgamento.

#### SEÇÃO VI

##### DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

- ART. 154 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributario.
- ART. 155 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.
- ART. 156 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

#### SEÇÃO VII

##### DA CONSULTA

- ART. 157 - É assegurado o direito de consulta sôbre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- ART. 158 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sôbre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributaria.
- § 1º - A consulta somente poderá versar sôbre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.
- § 2º - A consulta feita em desacôrdio com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.
- ART. 159 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação, que poderá solicitar a emissão de pareceres.
- ART. 160 - O Diretor de Tributação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.
- § 1º - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando fôr solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer fôr recebido pela repartição.
- § 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.



ART. 161 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

ART. 162 - Da decisão do Diretor de Tributação no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

### SEÇÃO VIII

#### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 163 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Diretor de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 160.

ART. 164 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá :

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

ART. 165 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no artigo 162, parágrafo único.

ART. 166 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

### SEÇÃO IX

#### DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 167 - Das decisões finais do Diretor do Departamento de Tributação, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.



- ART. 168 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.
- § 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.
- § 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.
- ART. 169 - O Diretor do Departamento de Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos :
- I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
  - II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
  - III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;
  - IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;
  - V - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados;
- ART. 170 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.
- ART. 171 - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Diretor de Tributação, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.
- § 1º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
- § 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo de ofício.
- ART. 172 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.
- ART. 173 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes, estruturado na forma do TÍTULO XI da Lei nº 9.722, de 11 de janeiro de 1967, compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de atos e decisão fiscais.



ART. 174 - Os processos serão julgados pelo Conselho Municipal de Contribuintes de acôrdo com a ordem de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

ART. 175 - É facultado, antes de decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

ART. 176 - Cabe recurso para o Prefeito de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Consultor Fiscal a interposição do recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

#### SEÇÃO X

#### DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ART. 177 - As decisões do Conselho Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

ART. 178 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no artigo 166.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrever a dívida.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 179 - É Concedida remissão dos débitos tributários inferiores a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), constituídos até o exercício de 1971, inclusive, de responsabilidade dos clubes sociais, associações desportivas e agremiações carnavalescas, excetuados os concernentes ao Imposto Sobre Serviços descontado na fonte e ressalvadas, ainda, as cotas partes e percentagens que couberem, por lei, aos funcionários fazendários municipais, em relação aos processos instaurados até 30 (trinta) de outubro de 1969.

ART. 180 - Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao imposto predial, até o exercício de 1971, inclusive, desde que o imóvel tenha seu valor venal fixado em até CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).



- ART. 181 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.
- ART. 182 - O salário mínimo referido neste Código, para efeito de pagamento dos tributos, é o mensal vigente no Município.
- ART. 183 - Serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos impostos.
- ART. 184 - Acrescido de multas e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:
- I - somente será concedido parcelamento em relação a débito :
    - a) de exercícios anteriores
    - b) do mesmo exercício, desde que apurados através de Auto de Infração.
  - II - o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);
  - III - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.
  - IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança a execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.
  - V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa.
  - VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.
- ART. 185 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.
- ART. 186 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador das normas desta Lei dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.
- ART. 187 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.



ART. 188 - Ficam revogadas as disposições em contrário, ressalva das as Leis nºs. 9.330, de 21.10.64, 9.849, de 20.10.67 e 10.040, de 11.11.68.

Recife, 28 de dezembro de 1971



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena

c/cr.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO

TABELA 01

Nº	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVACÃO ( ALVARÁ )	SÓBRE O S/MÍNIMO
01	Bancos, seguros, financiamento, investimento, crédito, magazines, supermercados, boates, loterias, jogos permitidos, bebidas alcoólicas, jóias, clubes recreativos, decorações, tapeçarias, cigarros, artigos para fumantes e agência de venda de automóveis.....	300%
02	Profissionais de nível universitário (liberal) ..	50%
03	Profissionais de nível não universitário (não liberal).....	30%
04	Pocilga, estábulos e cocheiras .....	20%
05	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	100%

TABELA 02

Nº	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIOS ESPECIAIS	SÓBRE O S/MÍNIMO
	Prorrogação e antecipação de horário :	
01	por dia.....	2%
02	por mês .....	40%
03	por semestre.....	180%
04	por ano.....	280%

TABELA 03

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (locais permitidos)	SÓBRE O S/MÍNIMO
01	Comércio ou atividade eventual.....	20%
02	Comércio ou atividade ambulante.....	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO

TABELA 04

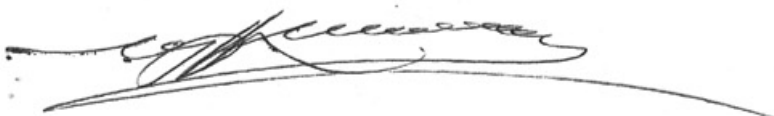
Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por metro quadrado.....	0,2%
02	Idem, idem, de taipa ou de madeira.....	0,10%
03	Marquises, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado.....	0,5%
04	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	1%
05	Muros, por metro linear.....	0,2%
06	Fornos, por metro quadrado.....	2%
07	Chaminés, por metro de altura.....	2%
08	Piscinas, por metro quadrado.....	5%
09	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificação, inclusive tanque, por unidade-.....	100%

TABELA 05

Nº	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Instalação de máquinas e motores: Potência até 10 HP..... De mais de 10 até 50 HP..... De mais de 50 até 100 HP..... De mais de 100 HP.....	10% 20% 50% 100%
02	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração..... Demais obras não especificadas.....	10% 10%

TABELA 06

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM terrenos particulares	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Aprovação de arruamento, por metro linear de rua.....	1%
02	Aprovação de loteamento, por lote.....	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO

TABELA 07

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIO DE PUBLICIDADE	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Anúncios e letreiros permanentes : 1.1 - Colocados : 1.1.1 - na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração..... 1.1.2 - no interior de veículos, por unidade e por ano..... 1.2 - pintados em veículos, por unidade 1.3 - projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por dia ..... 1.4 - conduzidos por pessoas, por unidade e por dia.....	4% 8% 10% 2% 1% 10%
02	Prospectos, por espécie distribuída.....	
03	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dístico e emblemas por metro quadrado ou fração .....	4%
04	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês .....	10%
05	Propaganda : 5.1 - Alto-falante, por unidade e por dia ..... 5.2 - Propagandista ou alegoria.....	4% 1%

TABELA 08

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos por metro quadrado e por dia.....	0,3%
02	Espaço ocupado por mesas, com 4 (quatro) cadeiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação : - por dia..... - por mês..... - por semestre..... - por ano .....	0,2% 4% 24% 40%
03	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado e por mês ou fração.	0,02%



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO

TABELA 09

Nº	LICENÇA PARA ABATE DE GADO	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Gado vacum, por cabeça.....	0,5%
02	Gado suíno, caprino ou ovino, por cabeça.....	0,2%

TABELA 10

Nº	TAXA DE EXPEDIENTE	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Anotação pela transferência da firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento	15%
02	Certidão ou atestados : Por unidade de lançamento, lauda ou fração, até 33 (trinta e três) linhas.....	5%
03	Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura.	1%
04	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados, por página ou fração.....	5%
05	Retramitação de processos que permaneça em exigência por mais de 30 (trinta) dias.....	1%
06	Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda.....	5%

TABELA 11

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	Numeração de prédios.....	10%
02	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias : 2.1 - apreensão, por unidade ou por animal.... 2.2 - depósito, por dia ou fração : 2.2.1 - de veículos, por unidade..... 2.2.2 - de animal, cavalariço, muar, ou bovino, por cabeça..... 2.2.3 - de caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	5% 10% 2% 1%
03	Alinhamento, por metro linear.....	1%
04	Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por metro quadrado.....	0,5%
05	Reposição de calçamento, por metro quadrado .	20%
06	Pela emissão de guias.....	0,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO

TABELA 12

Nº	TAXA DE TURISMO	SÔBRE O S/MÍNIMO
01	por dia de hospedagem.....	0,5%

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. P. ...', is written across the page below the table.